



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000958/2007-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.959 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Assunto SOLICITA DILIGÊNCIA
Recorrente ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram pela não conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Florianópolis, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Pedidos de Compensação, abaixo listados, nos quais a interessada pleiteou como Direito Creditório **Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano calendário de 2003**, conforme segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.959 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000958/2007-91

Número da Declaração de Compensação	Crédito original na data de transmissão	Parcela do crédito usado na DCOMP	Saldo do crédito original
15553.97856.270204.1.3.02-0040	18.628.780,94	2.321.651,45	16.307.129,49
39848.21273.310304.1.3.02-6202	16.307.129,49	1.834.866,88	14.472.262,61
34655.55428.260404.1.3.02-6875	14.472.262,61	1.479.631,73	12.992.630,88
41357.37058.240504.1.3.02-9718	12.992.630,88	1.655.849,33	11.336.781,55
39291.81145.240604.1.3.02-9074	11.336.781,55	1.710.070,45	9.626.711,10
20276.77909.140704.1.3.02-3031	9.626.711,10	834.628,65	8.792.082,45
07304.43112.170804.1.3.02-5714	8.792.082,45	766.285,83	8.025.796,62
37773.44830.220904.1.3.02-8405	8.025.796,62	3.479.247,69	4.546.548,93
01918.66520.211004.1.3.02-6840	4.546.548,93	3.767.753,26	778.795,67
26722.83009.231104.1.3.02-9040	778.795,67	683.905,89	94.889,78
34993.20081.130307.1.3.02-5888	94.889,78	94.889,78	

2. De acordo com Despacho Decisório de fls. 99/101:

Com o intuito de confirmar a liquidez e certeza do crédito usado nas compensações, as DCOMP foram impressas em papel e foi informado no Sistema SIEF que as mesmas seriam tratadas manualmente, com indicação do número deste processo.

O saldo negativo solicitado na DCOMP, R\$ 18.628.780,93, confere com o apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Conforme a DIPJ (fls. 62/73) e também de acordo com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 78/81), somente foram apurados valores de estimativas mensais a pagar nos meses de janeiro a abril. O imposto apurado nesses meses foi quitado em parte utilizando-se dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e o restante recolhido por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), não foram feitos pagamentos por compensação no ano-calendário 2003. Todos os pagamentos em DARF estão confirmados no Sistema Sinal (fls. 75/77).

(...)

O contribuinte utilizou parte das retenções na fonte, no valor de R\$ 2.958.820,17, para pagamento das estimativas mensais, e o restante das retenções na fonte, R\$ 7.193.849,31, foi incluído no ajuste anual para compor o resultado do período. O montante das retenções, R\$ 10.152.669,48, foi discriminado na DCOMP principal, nº 15553.97856.270204.1.3.02-0040.

As Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (fls. 82/90), entregues pelas fontes pagadoras, comprovam as retenções indicadas na DCOMP/DIPJ.

No ajuste anual (fl. 74), o contribuinte apurou imposto devido igual a zero, assim os valores retidos na fonte (R\$ 7.193.849,31) e as estimativas pagas (R\$ 11.434.931,63) converteram-se em saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 18.628.780,94. Foi confirmado, portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ e utilizado nas DCOMP em análise.

Com a DCOMP nº 05750.47016.270704.1.7.02-3975 (fls. 32/35) o contribuinte tinha a intenção de retificar a DCOMP nº 20276.77909.140704.1.3.02-3031 (fls.27/30). Na DCOMP original foi informada a compensação de um débito de IRPJ no valor de R\$ 473.919,12 e outro de CSLL no valor de R\$ 430.567,95, ambos com período de apuração de junho de 2004. Na retificadora os débitos indicados como compensados tinham valores de R\$ 549.530,92 e R\$ 457.788,20. Ou seja, na retificadora elevou-se os valores dos débitos compensados. Esse procedimento não é permitido pela norma que disciplina a compensação. O art. 59 da Instrução Normativa SRF 600, de 28 de dezembro de 2005 (IN atualmente em vigor), o art. 58 da Instrução Normativa SRF nº

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.959 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000958/2007-91

460, de 18 de outubro de 2004 (IN anterior), e ainda o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003 (IN vigente à época da entrega da retificação), vedam expressamente essa prática.

O Sistema SIEF/PERDCOMP, programado em conformidade com a norma que rege a matéria, não acatou a DCOMP retificadora. Em consulta ao Sistema (fls. 31 e 36), verifica-se que a DCOMP original, nº25076.51833.141103.1.3.03-6967, permanece ativa, não consta como retificada, e a DCOMP transmitida como retificadora não foi aceita, consta do Sistema como "Não Formulada / Não Declarada". Considerando-se a IN retro citada e a informação constante do SIEF, a imputação do crédito apurado aos débitos compensados será feita levando-se em conta os valores de débitos constantes da DCOMP original.

Com a não aceitação da retificação, uma parcela dos débitos de IRPJ e CSLL, com período de apuração de junho de 2004, ficou em aberto, além disso, restou uma parcela do crédito (R\$ 94.889,78) ainda não utilizada em compensações. O contribuinte aproveitou então esse remanescente do crédito e transmitiu, em 13/03/2007, a DCOMP nº 34993.20081.130307.1.3.02-5888 (fls. 57/60), para compensar parcelas de débitos de IRPJ e CSLL de junho de 2004.

Ocorre que os débitos compensados por intermédio de transmissão de Declaração de Compensação consideram-se pagos (sob condição resolutória da ulterior homologação da DCOMP) na data da transmissão da DCOMP. Ao contrário de todas as outras DCOMP em análise, que foram entregues a SRF dentro do prazo de vencimento dos débitos nelas compensados, devendo os débitos delas constantes ser compensados sem acréscimos, a DCOMP nº 34993.20081.130307.1.3.02-5888 foi apresentada em 13/03/2007 para pagamento de débitos com vencimento em 30/07/2004.

A compensação pleiteada na DCOMP nº 34993.20081.130307.1.3.02-5888 deve, portanto, ser feita com os acréscimos (juros e multa de mora) previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996. Observou-se, contudo, que o requerente não efetuou corretamente a atualização monetária dos débitos compensados. Na alocação do crédito apurado aos débitos compensados serão levados em conta os acréscimos legais.

Nos extratos de fls. 91/95 efetuou-se a vinculação do saldo negativo apurado aos débitos indicados como pagos, a fim de verificar se o crédito era suficiente para quitar a todos os débitos. Verificou-se que, mesmo reconhecida a totalidade do crédito pleiteado, esse não foi suficiente para quitação dos débitos declarados em todas as DCOMP.

A incorreta atualização dos dois débitos em atraso na última DCOMP entregue resultou em insuficiência do crédito para pagamento de todos os débitos dela constantes. Feita a imputação proporcional do crédito ainda disponível na data de entrega dessa DCOMP aos valores de débito, multa de mora e juros, relativos aos dois débitos com período de apuração de junho de 2004, uma parcela do débito de CSLL, no valor de R\$ 12.501,60 permanece em aberto.

O § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 50 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Deve-se, portanto, prosseguir na cobrança do crédito tributário não pago (R\$ 12.501,60).

No presente procedimento apurou-se o crédito (saldo negativo) tomando-se por base o valor de imposto devido (igual a zero) informado pelo próprio contribuinte em sua DIPJ, esse valor, entretanto, não foi objeto de verificação. A homologação de valores compensados com o crédito apurado, não implica na aceitação do valor devido

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.959 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000958/2007-91

apurado pelo contribuinte, ficando ressalvado o direito da Fazenda Nacional, obedecido o prazo decadencial, quanto a cobrança de eventuais diferenças.

Ante o exposto, opino pela homologação das DCOMP nº 15553.97856.270204.1.3.02-0040, 39848.21273.310304.1.3.02-6202, 34655.55428.260404.1.3.02-6875, 41357.37058.240504.1.3.02-9718, 39291.81145.240604.1.3.02-9074, 20276.77909.140704.1.3.02-3031, 07304.43112.170804.1.3.02-5714, 37773.44830.220904.1.3.02-8405, 01918.66520.211004.1.3.02-6840, 26722.83009.231104.1.3.02-9040, e pela homologação parcial da DCOMP nº 34993.20081.130307.1.3.02-5888.

3. Em 05/04/2007, foi emitido Despacho Decisório de fls. 102/103, com base na Informação Fiscal acima transcrita.

4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório através de Intimação de fls. 113, que lhe foi entregue em 25/04/2007, conforme AR de fls. 114.

Da Manifestação de Inconformidade

5. Inconformado, o interessado, que tomou conhecimento do Despacho Decisório em 25/04/2007, fls. 114, **apresentou manifestação de inconformidade, em 17/05/2007, fls. 116/117**, na qual, em síntese alega:

5.1. Requer pelas razões expostas, que seja anulada a respectiva cobrança de diferença de débito, conforme documento recepcionado, nesta Companhia em 25/04/2007:

a). No dia 13/03/2007 efetuou a entrega da DCOMP nº 34993.20081.130307.1.3.02-588 para quitação das diferenças de R\$ 75.611,80 de IRPJ e R\$ 25.101,01 de CSLL, da competência 06/2004, e da DCOMP nº 35435.08638.130307.1.3.04-9226 para quitação da diferença de R\$ 2.119,24 de CSLL da competência 06/2004, em virtude de não homologação da DCOMP retificadora nº 05750.47016.270704.1.7.02-3975 entregue em 27/07/2004, conforme informação constante no despacho decisório de não admissão de PER/DCOMP Retificadora - nº rastreamento 672872057;

b) A entrega da DCOMP sem o acréscimo de multa por atraso verificado nos respectivos pagamentos, foi realizada com base no fundamento constante na letra "d" abaixo;

c) informa que em 14/03/2006 esta Companhia protocolou junto ao órgão dessa Delegacia, denominado "SACAT", petição solicitando a baixa de restrições por ausência de recolhimento de multa com fundamento no mesmo dispositivo judicial o que foi prontamente atendido; e,

d) o procedimento adotado por esta impugnante sobreveio em face do amparo da decisão judicial transitada em julgado, e, contida no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - A M S nº 96.04.36592-4-SC - Processo nº 95.0005848-0 Classe: Mandado de Segurança - o qual excluiu a responsabilidade do recolhimento da multa de mora quando da espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

5.2. REQUER assim, o cancelamento da intimação ora impugnada do valor dos acréscimos moratórios relativos a multa sobre os débitos de IRPJ e CSLL da competência 06/2004, bem como a suspensão do crédito tributário conforme emanado no Art. 151 do CTN (Lei 5172/66).

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.959 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000958/2007-91

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Cabe a cobrança dos débitos não compensados acrescidos da multa de mora, quando o contribuinte antes da apresentação da DCOMP que não foi totalmente homologada, já havida apresentado DCTF declarando os débitos que desejava quitar através da DCOMP, por não constituir tal DCOMP a espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Cabe a cobrança de débitos declarados em PER/COMP a destempo devidamente acrescidos de multa de mora e juros, mesmo que o contribuinte possua decisão judicial afastando a multa de mora em decorrência da denúncia espontânea, quando inexistente crédito suficiente para quitação dos débitos declarados acrescidos dos juros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumprе esclarecer que a instância *a quo* entendeu que, diante dos elementos existentes nos autos e dos colhidos e juntados pela própria relatora (fls. 142/145), não há evidências de que o decidido naquele processo judicial se estende a todos os recolhimentos denunciados espontaneamente pelo contribuinte e em qualquer época. Assim, como o seu entendimento para o caso foi o mesmo do adotado pela unidade de origem (a diferença a maior dos débitos de IRPJ e CSLL de junho/2004 já estava declarada em DCTF quando da apresentação da DCOMP nº 34993.20081.130307.1.3.02-5888), não se configurava a denúncia espontânea.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) a DCOMP retificadora nº 05750.47016.270704.1.7.02-3975, mesmo que anulada por força de mera instrução normativa, constituiu ato declaratório; (ii) diante da ciência (em 12/03/2007) do despacho decisório que manteve o instrumento compensatório anterior, imediatamente providenciou a liquidação complementar do débito (através da DCOMP nº 34993.20081.130307.1.3.02-5888), havendo que se aplicar a espontaneidade prevista no art. 47 da Lei nº 9.430/96; e (iii) a autoridade julgadora deveria ter determinado diligência para apurar a amplitude da decisão judicial que lhe favorece (alega que houve casos na unidade de origem que já haviam sido beneficiados por tal decisão e junta alguns elementos acerca do seu conteúdo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, há que se verificar se preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Depois de rever posição no sentido de me render ao entendimento restrito que a presente turma possuía acerca da amplitude do litígio no âmbito das declarações de compensação, fui surpreendido com a sua reorientação externada na Resolução nº 1302-000.856 e no Acórdão nº 1302-004.719. Com efeito, com amparo na jurisprudência consolidada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos nº 9101-004.767 e 9101-004.891), tal

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.959 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000958/2007-91

reviravolta se alinha àquela minha posição pretérita ao compreender que o processo administrativo trata de toda a declaração de compensação, de modo que os recursos interpostos pelo sujeito passivo podem se destinar a abordar tanto o direito creditório quanto os débitos compensados na declaração apresentada.

Por isso, apesar de nada haver contra o crédito (reconhecido que foi em sua totalidade), mas, tão somente, contra o *quantum* do débito compensado, trata-se de enquadrar o caso na nova orientação e conhecer do recurso apresentado.

Pelo que se depreende do recurso, a interessada pretende que o instituto da denúncia espontânea seja empregado para o caso de diferenças a maior de débitos do IRPJ e da CSLL referentes a junho/2004 e indicadas para compensação.

Acerca do assunto, há que se notar a jurisprudência manifestada pelo STJ, no REsp nº 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.959 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000958/2007-91

prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, restou sedimentado que:

- (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ);
- (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

Como se sabe, o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, determina que os julgados preferidos pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, são de observância obrigatória por este Colegiado. Confira-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, a exigência estatuída no julgado do STJ é bastante clara: há que se retificar a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora).

É lógico que esse entendimento pressupõe que a obrigação tributária originalmente declarada estava aquém do valor efetivamente devido. Por isso, quando o

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.959 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000958/2007-91

contribuinte espontaneamente declara, noticia e quita essa diferença (até então não conhecida pelo Fisco), passa a preencher os requisitos para o benefício do instituto.

No presente caso, a unidade de origem informou que a interessada já havia apresentado as diferenças a maior para quitação, via compensação, na DCOMP retificadora nº 05750.47016.270704.1.7.02-3975. Portanto, bem antes da data em que declarou o débito em DCTF (31/07/2006, conforme afirmativa contida no item 18 do voto condutor da própria decisão recorrida).

O fato de tal retificadora não ter sido posteriormente acatada pelo Sistema SIEF/PERDCOMP não me parece motivo suficiente para considerar que a interessada não tentou quitar as diferenças a maior antes de declará-las. Afinal, o extrato da consulta desse mesmo sistema (fls. 36) indica que somente a partir de 20/12/2006 houve a alteração da situação da declaração para o status “NÃO FORMULADO/NÃO DECLARADO”. Antes disso, tudo indica que ela se encontrava pendente de análise.

Ademais, como alegado no recurso, diante da ciência (em 12/03/2007) do despacho decisório que anulou a retificadora pelo fato de considerar que houve indevido aumento do débito, a interessada imediatamente providenciou a liquidação das diferenças através da apresentação de nova DCOMP.

Portanto, independentemente da amplitude decisão judicial obtida em seu favor (nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0005848-0), minha posição seria a de que se deve dar guarida à pretensão recursal.

Isto porque, a meu ver, a exigência estatuída no julgado do STJ era bastante clara: há que se retificar a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora). O requisito da "quitação concomitante", a meu ver, é perfeitamente satisfeito com a compensação. O que se extrai daquilo que está previsto no § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O legislador, obviamente, pretendeu impor à compensação declarada o mesmo efeito que anteriormente havia sido atribuído ao pagamento antecipado, para a hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no § 1º do artigo 150 do CTN. Veja-se:

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Em ambos os casos, a ulterior homologação (da compensação e do lançamento) é a condição resolutória da extinção do crédito tributário. Portanto, essa extinção já se perfaz, para todos os efeitos, desde o momento em que a compensação é declarada ou o pagamento é antecipado (podendo ser desfeita em caso de expressa não homologação). As dúvidas que existiam sobre essa sistemática de entender a extinção do crédito tributário, relativamente ao instituto do pagamento antecipado, foram afastadas com a interpretação autêntica veiculada no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05. Por isso, não via motivos para adotar um interpretação diferente quando se trata do instituto da compensação declarada.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.959 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000958/2007-91

Esclareça-se aqui que esta vinha sendo a minha posição sobre o assunto: mesmo pessoalmente não concordando com a extensão do instituto da denúncia espontânea para os casos das multas moratórias, por dever regimental, aplicava o que foi decidido em sede de recurso repetitivo; contudo, se era para seguir a jurisprudência firmada, adotava o meu entendimento segundo o qual a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário (seria uma das modalidades do pagamento *lato sensu* reclamado pela norma).

Nada obstante, conforme manifestação expressa em minhas declarações de voto proferidas nos Acórdãos nº 1302-003.805 e 1302-003.845, ambos de agosto de 2019, recente julgado da 1ª Seção do STJ (AgInt nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp. nº 1.657.437/RS, de 12/09/2018) pacificou o entendimento daquele tribunal no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea aos casos de compensação tributária.

Esse julgado, inclusive, teria mudado a posição majoritária da 1ª Turma da CSRF no Acórdão nº 9101-004.127, de 11/04/2019, quando o seu relator, apesar de advertir que o colegiado não estaria vinculado àquela decisão, reconheceu que o STJ, última instância competente para interpretar a legislação infraconstitucional, uniformizou a jurisprudência não aceitando a compensação. Por isso, mesmo contrariando o seu entendimento pessoal, entendeu que deveria primar pela segurança jurídica, eficiência administrativa e ainda, como objetivo declarado do CARF, desafogar o Poder Judiciário.

Ora, se o próprio STJ, que foi quem definiu os contornos do instituto da denúncia espontânea (estendendo a sua aplicação às multas moratórias), pacificou a sua posição no sentido de que a quitação reclamada não inclui a compensação, resta-me curvar a este entendimento para o específico fim do referido instituto.

O que poderia socorrer a recorrente seria comprovar que a amplitude da decisão judicial (nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0005848-0) realmente lhe favorece. Neste sentido, depois de a instância *a quo* ter afirmado que não há evidências de que o decidido naquele processo se estende a todos os recolhimentos denunciados espontaneamente pelo contribuinte e em qualquer época, a interessada alega que houve casos na unidade de origem que já haviam sido beneficiados por tal decisão e junta alguns elementos acerca do seu conteúdo.

De fato, às fls. 197/207, constato que houve um acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal que deu provimento ao apelo da empresa para conceder a segurança pretendida no Mandado de Segurança nº 96.04.36592-4-SC. O Recurso Especial impetrado pela União, aparentemente, teve o seu processamento indeferido. Em seu recurso, a interessada alega que esta decisão teria transitado em julgado e se refere ao processo nº 95.0005848-0.

Apesar da verossimilhança dessas alegações, inexiste certeza que possa efetivamente atestar a aplicabilidade daquela decisão ao caso vertente.

Destarte, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Verifique, caso necessário consultando a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, se o conteúdo da decisão proferida na ação judicial tratada nas cópias juntadas às fls. 197/207, efetivamente alcança o caso do presente processo, determinando a aplicação do instituto da denúncia espontânea e o

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.959 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000958/2007-91

afastamento das multas de mora concernentes aos débitos indicados para compensação; e

- b) Dê ciência à empresa dos elementos juntados na diligência para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio